



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 107/2021

PROJETO DE LEI Nº 97/2021

PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanzio Bueno, que “Institui o Programa Municipal Saúde nas Escolas”.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Vereador, o seguinte:

“O objetivo da presente proposição é criar instrumentos para proteger a saúde dos alunos que estudam na rede municipal de ensino do nosso município.

Além disso, diagnosticar precocemente uma doença ou mesmo detectar sinais, sem sombra de dúvida, trará maior possibilidade de tratamento e cura para os alunos atendidos. O Programa visa à integração e articulação permanente da educação e da saúde, proporcionando melhoria da qualidade de vida da população hortolandense.

Também tem como objetivo contribuir para a formação integral dos estudantes por meio de ações de promoção, prevenção e atenção à saúde, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública municipal de ensino.

Quanto a análise da Juridicidade, Legalidade e da Constitucionalidade:

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional. Neste cenário, o Poder Legislativo Municipal é imprescindível para a efetivação dos serviços públicos municipais, materializando a autonomia do município frente aos demais entes federados. Muitos dos serviços públicos municipais carecem da atividade legislativa para sua efetivação ou melhoramento, o que inegavelmente justifica uma atuação proativa desta Casa Legislativa. A organização dos serviços públicos deve ter sempre em vista o interesse público e o bem-estar coletivo, visando precipuamente ao seu melhoramento. Desta forma, nada obsta que o Poder Legislativo legisle visando ao melhoramento da prestação dos serviços públicos, o que não é função exclusiva do Executivo. Aliás, a função executiva básica é de efetivação dos serviços públicos, materializando e instrumentalizando o objeto das leis. Iniciar o processo legislativo cabe ao Executivo apenas excepcionalmente, não como regra geral, como ponderam alguns.

A Constituição Federal, por outro lado, elenca o rol de atribuições privativas do presidente da República no seu artigo 84, o qual se aplica, por simetria, aos prefeitos municipais, porquanto chefes locais do Poder Executivo.

Dentre estas atribuições, igualmente nenhuma é óbice ao objeto do presente projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Poder-se-ia cogitar que o funcionamento das escolas e unidades de saúde se equipara ao funcionamento da Administração Pública, o que, no entanto, não é verdade. Ao mencionar a expressão “funcionamento da Administração Pública”, o legislador constituinte se referiu às questões internas (horários de funcionamento, criação e estruturação de órgãos, realocação de servidores etc.), mas, nem de longe pretendeu se referir aos serviços públicos. A prestação de serviços educacionais e de saúde se inserem no âmbito dos serviços públicos e, como evidenciado, não se trata de matéria privativa do Poder Executivo. Aliás, a função constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo é a de “execução dos serviços públicos” (redundância intencional e necessária). Por isso, conferir-lhe, ao mesmo tempo, poder de legislar sobre aquilo que executa contraria as disposições constitucionais.

Ao prestar os serviços públicos o Executivo está, na verdade, cumprindo a lei, o que não lhe legitima a iniciar (com exclusividade) o processo legislativo (sob o frágil argumento de que toda lei teria impacto na Administração). O Poder Executivo deverá executar os serviços públicos nos termos da lei, mas, não lhe compete, ao mesmo tempo em que executa, deflagrar todo processo legislativo relativo aos serviços públicos, pois, se assim fosse, a atuação do Poder Legislativo seria usurpada e totalmente desnecessária. Noutro dizeres, competirá ao Executivo cumprir aquilo que for legislado pelo Poder Legislativo, e não o que ele próprio deseje. O Executivo foi historicamente “concebido” para cumprir as leis, não para questionar sua validade. O inciso IV do artigo 175 da Constituição estabelece a obrigação de manter os serviços públicos sempre adequados, o que reclama a necessidade de edição de legislações atualizadas.

Competência do Poder Legislativo para criar Despesas e Obrigações Diretas ao Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de possibilidade do Poder Legislativo Municipal de estabelecer despesas diretas ao Poder Executivo, excetuando-se, apenas, as matérias relativas às competências privativas. Convém abordar a jurisprudência do STF relativa ao tema:

No ARE 878911/RJ, com repercussão geral reconhecida por unanimidade, o STF julgou constitucional a Lei Municipal n.º 5616/2013 da cidade do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar e que instituiu a obrigação de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas municipais.

O STF, no julgado, abordou explicitamente a questão relativa à criação de despesa ao Executivo, razão pela qual se transcreve alguns trechos do julgado, conforme segue:

“Inicialmente, registro que a discussão relativa ao vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância (...), mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais. (...) Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa”. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de Lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. (Trecho do Relatório do Douto Ministro Gilmar Mendes) (A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade no Plenário Virtual.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao mérito, no sentido de reafirmar a jurisprudência consolidada do Tribunal, a decisão foi majoritária, vencido o ministro Marco Aurélio). (A decisão transitou em julgado em 02 de fevereiro de 2017). A transcrição acima é necessária para demonstrar de maneira inequívoca que o acórdão enfrentou a questão relativa ao aumento de despesa imposto ao Executivo em Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal. Registre-se, portanto, que o STF, porquanto órgão de cúpula do Judiciário pátrio, já firmou posicionamento sobre o tema.

Cite-se, ainda, a ADI 2672-1/ES, na qual o STF julgou constitucional Lei de iniciativa parlamentar que estabeleceu isenção ao pagamento de taxa de concurso público, reconhecendo que o tema não é relativo a servidores públicos, mas, versa acerca de condição de ingresso no serviço público. Logo, o Poder Legislativo é competente, segundo a excelsa corte, para legislar sobre a matéria, com iniciativa própria, visto não invadir a seara de atuação privativa do Executivo. Também, a ADI 3394/AM, na qual o plenário do STF julgou como constitucional Lei de iniciativa parlamentar que criou despesa para o Estado/Executivo ao estatuir programa de gratuidade para exames de DNA.

Neste julgado, aliás, o STF ponderou que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 50, de 25 de maio de 2004, do Estado do Amazonas. (...) Lei de Iniciativa Parlamentar que cria despesa para o Estado-Membro. Alegação de inconstitucionalidade formal não acolhida. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. Conclui-se, portanto, a partir da análise acurada da jurisprudência do STF, que: a) As leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos; b) As leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem criar despesa ao Executivo, desde que a matéria objeto do projeto de Lei não seja de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Embora para muitos a criação de despesa reclame o apontamento da receita respectiva, não se vislumbra tal apontamento como verdadeiro, conforme tem decidido reiteradamente o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui a "Semana de Conscientização sobre a Alienação Parental no Município”.

II. Inexistência de violação à iniciativa legislativa reservada. O rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual.

III. Inocorrência de usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. (...)

(IV. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes.

V. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade não caracterizada. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecuibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.

VI. Pedido julgado improcedente.” (TJSP, Órgão Especial, ADI nº2235511-51.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Márcio Bartoli, julgamento realizado em 9 de maio de 2018) (grifos nosso).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.106, de 07 de março de 2007, do Município de Ribeirão Preto. Instituição de semana educativa "Alerta Juventude" nas escolas e instituições municipais que trabalham com a juventude. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas.

Tema de repercussão geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, aplicável indistintamente às escolas municipais e eventuais órgãos da Administração que trabalhem com jovens, de observação de semana educativa denominada "Alerta Juventude", destinada à conscientização, prevenção e combate da gravidez precoce, prostituição infantil, AIDS, violência e drogas. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecuibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Norma, ademais, editada há mais de dez anos, superada eventual inexecuibilidade, já decorridos diversos exercícios orçamentários desde sua publicação. Prazo para regulamentação da norma. Inconstitucionalidade cuja análise, embora não tratada na inicial da ação, resta prejudicada, pela integral fluência do prazo fixado, há mais de uma década. Ação julgada improcedente.” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2141940-26.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Márcio Bartoli, julgamento realizado em 13 de dezembro de 2017). (grifos nosso).

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura por se tratar de grande interesse público.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação - e - Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Observa-se ainda que a dunta Comissão de Justiça e Redação apresentou SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 97/21, conforme Parecer de nº 148/2021.

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanzio Bueno, que “Institui o Programa Municipal Saúde nas Escolas”.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado pelo nobre Parlamentar, para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Institui o Programa Municipal Saúde nas Escolas

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal Saúde nas Escolas a ser realizado no início de cada ano letivo nos

estabelecimentos de ensino público do Município de Hortolândia.

Art. 2º O programa citado no Art. 1º terá as seguintes incumbências no atendimento aos alunos devidamente

matriculados:

I – realizar exame de sangue;

II – realizar consultas e exames odontológicos;

III – realizar consulta com médico Clínico Geral;

IV – realizar consulta com psicólogo;

V – realizar consulta e exame oftalmológico;

VI – orientação e palestra sobre temas relevantes para a saúde pública.

§1º Se necessário a unidade escolar poderá convocar e/ou convidar outros profissionais médicos de especialidades não apontadas no Art. 2º para atendimento de alunos que o



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

necessitem, devidamente apontados pelo clínico geral.

§2º O exame de sangue será o mais completo possível e disponível na rede pública de saúde.

§3º O estabelecimento escolar preparará local interno necessário para os atendimentos juntamente com os profissionais da saúde destacados para essas atividades.

§4º Os pais ou responsáveis pelo aluno deverão autorizar a realização dos exames e atendimentos expressos no art. 2º, bem como, poderão acompanhar o aluno na sua realização.

Art. 3º O estabelecimento de ensino fará constar nas fichas de matrícula de seus alunos o tipo do grupo sanguíneo e o fator Rhesus – RH de cada um, bem como, qualquer outra anotação significativa obtida pelos exames.

Art. 4º Os casos que forem observados anormalidade nos resultados dos exames realizados serão encaminhados para atendimento nas unidades de saúde pública, para consulta previamente marcada.

Art. 5º O Executivo poderá celebrar convênios para melhor realização da presente lei.

Art. 6º O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente será convidado a participar do Programa Municipal Saúde nas Escolas, no intuito de ajudar na orientação e atendimento dos alunos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.”

Conforme mencionado acima, a douta Comissão de Justiça e Redação apresentou SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 97/21, conforme Parecer de nº 148/2021, adequando a propositura ao termos da Lei Complementar nº 95/98.

Observa-se que a propositura em questão e o SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 97/21, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, colidem frontalmente com o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, uma vez que, **Institui o Programa Municipal Saúde nas Escolas**, de incumbência do Poder Executivo, não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos.

Nota-se que, a ausência desses recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal desde 2016, e sede de repercussão geral, definiu que parlamentares podem apresentar projeto que geram despesas. Vejamos:

“Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal) - ARE 878911 RG / RJ, em 19/09/2016, Ministro Marco Aurélio.”

No mérito da decisão, o ministro afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo o relator do processo, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Além do mais, a Emenda Constitucional nº 95/2016, também conhecida como PEC do Teto de Gastos, adicionou o artigo 113 do ADCT, dispondo que *"a proposição legislação que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro"*.

À primeira vista, a alteração do ADCT instituiu requisito formal e técnico para a primeira etapa do processo legislativo. Na prática, o parâmetro já foi utilizado pela Corte Constitucional para reproduzir a "personalização" da iniciativa. A título ilustrativo, confira-se o precedente:

"Constitucional. Tributário. Imunidade de igrejas e templos de qualquer crença. Icms. Tributação indireta. Guerra fiscal. Concessão de benefício fiscal e análise de impacto orçamentário. artigo 113 do adct (redação da ec 95/2016). Extensão a todos os entes federativos. INCONSTITUCIONALIDADE. [...] 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o artigo 155, § 2º, XII, 'g', da CF — à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, relator ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) —, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do artigo 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente" (ADI 5.816, relator ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2019, grifos dos autores)

De mais à mais, verifica-se que há interferência direta nas atribuições das unidades escolares do Município e portanto, deveria apresentar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação para custear as novas despesas, conforme expressamente prevê a Constituição Federal.

Quanto ao aspecto financeiro, tendo em vista que a matéria tratada na propositura original e no SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 97/21, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como ferem os referendos legais de conduta fiscal, razão pela qual, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por não acolher o Projeto de Lei, razão pela qual, manifesto-me e voto desfavoravelmente a aprovação do SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 97/21, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2022.


ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 107/2021

PROJETO DE LEI Nº 97/2021

PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanzio Bueno, que “Institui o Programa Municipal Saúde nas Escolas”.

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Observa-se ainda que a douda Comissão de Justiça e Redação apresentou SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 97/21, conforme Parecer de nº 148/2021.

De mais à mais, verifica-se que há interferência direta nas atribuições das unidades escolares do Município e portanto, deveria apresentar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação para custear as novas despesas, conforme expressamente prevê a Constituição Federal.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro a matéria tratada na presente propositura e no SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 97/21, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como não estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que não respeitam e não atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto desfavorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e não aprovar o SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 97/21, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2022..


EDUARDO LIPPAUS
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO


CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VEREADOR/MEMBRO

MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIA/MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, de 16 de fevereiro de 2022.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PARECER Nº 107/2021
PROJETO DE LEI Nº 97/2021
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

**AUTORIA DO NOBRE VEREADOR DERLI DE JESUS ATHANAZIO BUENO, QUE
“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL SAÚDE NAS ESCOLAS”.**

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**